DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 11764/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/8779/2015
PROTOCOLO	: 1584597
ÓRGÃO	: PREFEITURA DE IGUATEMI-MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: JOSÉ ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	: CONVÊNIO N. 3/2014
CONVENENTE	: CASA DE RECUPERAÇÃO VIDA NOVA
OBJETO	: REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS PARA A REALIZAÇÃO DE ATENDIMENTOS A PESSOAS COM DEPENDÊNCIA QUÍMICA
VALOR	: R$ 43.440,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONVÊNIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. REGULARIDADE COM RESSALVA. IMPUGNAÇÃO E MULTA.

DO RELATÓRIO

Trata-se do exame da regularidade da prestação de contas do Convênio n. 3/2014, celebrado entre o Município de Iguatemi-MS e a Casa de Recuperação Vida Nova, nos termos do art. 35, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, constando como ordenador de despesas o Sr. José Roberto Felippe Arcoverde, prefeito municipal, à época.

O objeto deste convênio é a concessão de auxílio financeiro para a realização de atendimentos a pessoas com dependência química, mediante a realização de atividades terapêuticas de recuperação, no valor de R$ 43.440,00 (quarenta e três mil, quatrocentos e quarenta reais), com prazo de vigência a contar da data de sua assinatura, em 8 de janeiro de 2014, até 31 de dezembro de 2014, podendo ser prorrogado.

Na Análise ANA-4ICE-10290/2015, os técnicos da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) manifestaram-se pela regularidade e legalidade do presente convênio.

A 4ª Procuradoria de Contas (4ª PRC) exarou seu Parecer PAR – 4ªPRC - 7397/2017, pela irregularidade e ilegalidade desta prestação de contas da execução do convênio, impugnação de despesa ilegal e restituição aos cofres públicos, aplicação de multa ao responsável e recomendação ao administrador público de maior rigor no cumprimento das normas vigentes.

DA DECISÃO

Analisadas as peças que instruem os autos, verifica-se que se apresentaram a esta Corte de Contas tempestivamente, no entanto, não atenderam todas as exigências contidas nas normas legais e regulamentares pertinentes à matéria.

Devidamente diligenciado, o responsável veio aos autos com justificativas e documentos, mas que não sanaram todas as irregularidades detectadas.

Os recursos recebidos foram aplicados conforme plano de trabalho, e devidamente comprovados, inclusive cumprida a exigência quanto à publicação dos atos administrativos.

Verificou-se o pagamento de tarifas bancárias no valor de R$ 336,53 (trezentos e trinta e seis reais e cinquenta e três centavos), despesa esta claramente vedada pelo art. 42, § 5º, da Portaria Interministerial MP/MF/CGU n. 127/2008, e ainda, pela Instrução Normativa n. 1/1997, da Secretaria do Tesouro Nacional.

Tal impropriedade prejudica, em parte, a regularidade da presente prestação de contas, embora os recursos recebidos tenham sido devidamente aplicados e comprovados, de acordo com o fim pretendido.

Desta forma, impõe-se a glosa dos valores das despesas pagas indevidamente, responsabilizando o ordenador de despesas pela sua devolução aos cofres públicos, e impondo-lhe a multa legal e regimentalmente prevista, pela inobservância de requisitos que disciplinam a celebração e execução de um convênio.

Pelo exposto, deixo de acolher a análise dos técnicos da 4ª ICE e acolho, em parte, o parecer ministerial, e com fulcro nos artigos 4º, III, “a” e 10, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade, com ressalva,** da prestação de contas do Convênio n. 3/2014, celebrado entre o Município de Iguatemi-MS e a Casa de Recuperação Vida Nova, por evidenciar impropriedade com o pagamento de despesa vedada pela Portaria Interministerial MP/MF/CGU n. 127/2008 e pela Instrução Normativa n. 1/1997, da Secretaria do Tesouro Nacional, de responsabilidade do Sr. José Roberto Felippe Arcoverde, prefeito municipal, à época, nos termos do art. 59, II e § 1º, I, da LCE n. 160/2012;

2. pela **impugnação** da importância de R$ 336,53 (trezentos e trinta e seis reais e cinquenta e três centavos), valor relativo a despesas com tarifas bancárias, a fim de sanar a incorreção verificada, responsabilizando o ordenador de despesas, à época, o Sr. José Roberto Felippe Arcoverde, inscrito no CPF sob o n. 698.465.889-68, pela sua devolução aos cofres públicos, com fulcro no o art. 172, III, "b", do RITC/MS;

3. pela **aplicação da multa** de 10 (dez) UFERMS ao Sr. José Roberto Felippe Arcoverde, pela prática de impropriedade, com fulcro nos arts. 44, I e 61, III, da LCE n. 160/2012, c/c os arts. 10, § 1º, III, 170, I e 172, I, "b", ambos do RITC/MS;

4. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da importância impugnada, devidamente atualizada, aos cofres públicos, e da multa imposta ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 61, § 1º, e o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º, do RITC/MS, comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma LCE n. 160/2012;

5. pela **recomendação** ao jurisdicionado para a adoção das medidas necessárias para prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, com fulcro no art. 59, § 1º, II, da LCE n. 160/2012;

6. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande-MS, 11 de setembro de 2017.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

llss